



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.059 - RS (2010/0006313-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAMBONI ATACADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que não constitui obrigação do juiz reunir os feitos em execução fiscal, conforme interpretação do art. 28 da Lei 6.830/80.

2. A demandante, visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta que é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas.

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

4. A Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.059 - RS (2010/0006313-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ZAMBONI ATACADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o qual entendeu que não constitui obrigação do juiz reunião os feitos em execução fiscal, conforme interpretação do art. 28 da Lei 6.830/80.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 874-879):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante argumenta que:

a) quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, a decisão está equivocada, pois "conforme se verifica da simples leitura do recurso especial, em nenhum momento pretendeu discutir matéria fática, mas sim a negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados" (fl. 885);

b) a decisão recorrida, ao negar seguimento ao recurso especial por falta de cotejo analítico, "foi um pouco rigorosa demais" (fl. 889), pois o acórdão paradigma está facilmente identificado nas peças que acompanham o especial;

c) não é possível deixar de reconhecer, "até mesmo por questão de bom-senso, que as execuções fiscais referentes às mesmas partes devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida que o resultado de uma influenciará diretamente sobre a outra" (fl. 889);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas, "posto que, em ambas haverá sentença sobre o mesmo objeto, sobre o mesmo título executivo extrajudicial, o que, por medida de economia processual e segurança jurídica, devem ser julgas concomitantemente para se evitar decisão conflitantes" (fl. 895);

e) a questão tratada no presente processo, reunião dos processos: dever ou faculdade do juiz, é bastante controvertida nos Tribunais.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* proferido ou a submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.059 - RS (2010/0006313-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que não constitui obrigação do juiz reunir os feitos em execução fiscal, conforme interpretação do art. 28 da Lei 6.830/80.

2. A demandante, visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta que é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas.

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

4. A Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Senão vejamos.

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu não ser possível a reunião dos processos, por conexão, porque, embora se trate de ações de execuções envolvendo as mesmas partes, não induz reconhecer conexão e continência, a obrigar a tramitação conjunta das ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta que é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas, "posto que, em ambas haverá sentença sobre o mesmo objeto, sobre o mesmo título executivo extrajudicial, o que, por medida de economia processual e segurança jurídica, devem ser julgados concomitantemente para se evitar decisões conflitantes" (fl. 836).

Assim, analisa-se no presente feito se é faculdade ou um dever do magistrado a reunião de diversas demandas executivas fiscais, a pedido de uma das partes.

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010).

Assim, mesmo quando o dissídio for notório, o que não se aplica ao presente caso, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial.

No mais, coleciono, por importante, os fundamentos do voto condutor (fls. 792-795):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do presente agravo interno, meio adequado para atacar a decisão que decidiu o instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Neste recurso, a agravante nada de novo e consistente trouxe aos autos, capaz de alterar a convicção deste Relator na decisão monocrática.

Transcreve-se, assim, os fundamentos da decisão monocrática recorrida, ratificando-os como razões de decidir, submetendo a questão à análise desta Câmara.

Com fulcro no art. 557, “caput” do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, de forma liminar, por manifestamente improcedente.

Muito bem acertada a decisão da MMª juíza singular, nada há que ser modificado, tendo em vista que não existe conexão nos feitos executivos.

Observo pelas cópias dos documentos anexados aos autos, que os títulos que embasam as execuções são diferentes, aliás, a própria agravante afirma isso em suas razões, ou seja, a execução que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre nº 10505539687, é referente ao auto de lançamento nº 1727621 (fl.79), já a execução que tramita perante a Comarca de Montenegro, tombada sob o nº 10400009637, se refere aos autos de lançamentos nºs 1727443 e 1727583 (fls. 71 e 72).

Dessa forma, não existe conexão e não vislumbro qualquer prejudicialidade à parte agravante, até porque se tratam de outros lançamentos.

Saliento que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). Ademais a simples identidade de partes não caracteriza conexão, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto da causa de pedir (RT 606/168).

Com efeito, não existe no caso, também, a litispendência, tendo em vista que para a sua configuração é exigido a igualdade de todos os componentes da causa de pedir, caracterizando-se, assim, duas ações idênticas (ar. 301,§2º do CPC).

No tocante a continência, por igual, não resta presente, uma vez que há continência entre causas, toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida) .

Por outro lado, saliento, ainda, que a reunião dos feitos é uma faculdade do juiz e não uma obrigação, conforme dispõe o art. 28 da Lei 6.830/80: O Juiz, a requerimento das partes, **poderá, por conveniência** da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Nota-se que o artigo supracitado é claro ao dispor, que o juiz, **por conveniência, poderá** reunir os processos, isso não significa que ele deve reuni-los, ademais, quando não estão presentes a conexão ou continência, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido, o comentário do STJ no Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, ao art. 28 da lei 6.830/80:

Art. 28: 1a. Poderá; logo, fica a inteiro critério do juiz determinar ou não a reunião dos processos (STJ-2ª T. resp 62.762-RS. Min. Adhemar Maciel, j. 21.11.96, RTFR 165/133)

Sendo assim, a decisão singular deve prevalecer.

De igual entendimento, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AUTOS SEM CONEXÃO: FACULDADE DO JUIZ. A reunião de execuções fiscais, sem conexão, dá-se a critério do juiz, não se constituindo em obrigação legal. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento Nº 70004976585, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 19/03/2003)

Exceção de Incompetência. Conexão. Inexiste identidade de causa de pedir ou pedido entre duas execuções fiscais, uma vez que se fundamentam em títulos distintos. A reunião de processos contra o mesmo devedor só será possível se houver unidade de garantia, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. Ficando demonstrado que a quitação de lançamentos fiscais não atinge o ora submetido à execução, não há razão para o deslocamento da competência. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70000315812, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 22/12/1999)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo e instrumento, de forma liminar, por manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Do voto condutor, depreende-se que a Corte local, ao indeferir as pretensões da demanda, entendeu que:

Observo pelas cópias dos documentos anexados aos autos, que os títulos que embasam as execuções são diferentes, aliás, a própria agravante afirma isso em suas razões, ou seja, a execução que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre nº 10505539687, é referente ao auto de lançamento nº 1727621 (fl. 79), já a execução que tramita perante a Comarca de Montenegro, tombada sob o nº 10400009637, se refere aos autos de lançamentos nºs 1727443 e 1727583 (fls. 71 e 72).

Dessa forma, não existe conexão e não vislumbro qualquer prejudicialidade à parte agravante, até porque se tratam de outros lançamentos (grifos nossos).

Assim, qualquer alteração no entendimento firmado pelo Tribunal de origem, está obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes, destaca-se:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO ATRELADO AO EXAME PERCUCIENTE DO JULGADOR.

1. A alegação de ofensa à coisa julgada não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

2. **O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1150570/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

Do citado precedente, constata-se que o STJ tem jurisprudência no sentido de que "a reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão" (AgRg no Ag 1.150.570/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

Aliás, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

Colaciono a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009;

REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável *ope legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. *In casu*, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/09/2010).

Por tudo isso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0006313-0

AgRg no
REsp 1.186.059 / RS

Números Origem: 10400009637 10505539687 10802295375 70027353416 70027999556 70030447197
70032194193

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAMBONI ATACADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAMBONI ATACADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária